

Jusbrasil - Legislação

30 de maio de 2017

Lei 2522/68 | Lei nº 2.522 de 28 de fevereiro de 1968

Publicado por Governo do Estado da Bahia (extraído pelo Jusbrasil) - 49 anos atrás

Institui a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, cria o Grupo de Erradicação da Febre Aftosa na Bahia, GERFAB, e dá outras providências. [Ver tópico \(21 documentos\)](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, em todo o território estadual, a vacinação obrigatória dos rebanhos contra a febre aftosa. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 2º - Fica criado o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa na Bahia - GERFAB, com personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, vinculado à Secretaria da Agricultura do GERFAB em de natureza tecno-financeira. [Ver tópico](#)

Art. 3º - A sede do GERFAB é na Capital do Estado, podendo, entretanto, por ato da administração, vir a ser localizada em qualquer das regiões estaduais que, possuindo rebanhos mais expressivo nela devam os trabalhos de erradicação da febre aftosa assumir relevância, que justifique ou reclame a concentração de meios técnicos e administrativos na sua execução. [Ver tópico](#)

Art. 4º - O regime dos servidores do GERFAB é o da [Consolidação das Leis do Trabalho](#) podendo ser requisitado pessoal técnico de nível universitário de outros órgãos, assegurada aos servidores requisitados complementação da remuneração quando devida por prestação de serviços em tempo integral. [Ver tópico](#)

Art. 5º - Ao GERFAB incumbe: [Ver tópico](#)

I - Executar e fiscalizar o combate à febre aftosa em todo o território do Estado; [Ver tópico](#)

- II** - Fiscalizar a condição de conservação das vacinas oferecidas ao comércio, inclusive quando em vias de emprego pelos consumidores e em poder destes, podendo apreender, condenar e inutilizar as que forem consideradas duvidosas, impróprias, vencidas ou mal conservadas; [Ver tópico](#)
- III** - Manter o registro dos comerciantes vendedores, representantes e laboratórios que se dediquem ao comércio ou fabricação de vacinas; [Ver tópico](#)
- IV** - Expedir instruções que visem à divulgação de técnicas e métodos de imunização e promover campanhas de esclarecimento que despertem a colaboração dos criadores, recriadores, invernistas, transportadores, marchantes e do público em geral e a conseqüente aceitação das medidas compulsórias a serem adotadas; [Ver tópico](#)
- V** - Promover a articulação com órgão da administração central e descentralizada federais, estaduais e municipais, bem como organizações privadas ou órgãos internacionais, assinando os respectivos acordos, convênios ou termos de cooperação, tendo em vista a obtenção de assistência técnica científica, administrativa ou financeira; [Ver tópico](#)
- VI** - Acompanhar atentamente a evolução dos métodos e processos tecnológicos relacionados com a produção de vacinas e seu emprego, baixando instruções com força de disposições regulamentares, no sentido da adoção compulsória de novos meios, processos e práticas de imunização; [Ver tópico](#)
- VII** - Estabelecer e manter atualizados o cadastramento obrigatório dos rebanhos como instrumento básico para a arrecadação da febre aftosa na Bahia; [Ver tópico](#)
- VIII** - Designar as datas de vacinação dos bovinos de cada proprietário rural; [Ver tópico](#)
- IX** - Interditar, por medida sanitária, profilática ou preventiva, áreas públicas ou particulares, proibindo o trânsito de animais; [Ver tópico](#)
- X** - Interditar o trânsito de animais contaminados ou não imunizados; [Ver tópico](#)
- XI** - interditar e apreender veículos de transporte de gado não desinfetados; [Ver tópico](#)
- XII** - Vacinar compulsoriamente bovinos que não tenham recebido a vacinação de acordo com as instruções e disposições regulamentares por ato de seus proprietários,

cabendo a estes o ressarcimento total das despesas decorrentes; [Ver tópico](#)

XIII - Fiscalizar a vacinação nas propriedades pecuárias, declará-la nula para os efeitos desta lei quando não atendam as disposições regulamentares; [Ver tópico](#)

XIV - Elaborar e encaminhar ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Agricultura, projeto de regulamento dos seus serviços. [Ver tópico](#)

Art. 6º - O GERFAB será por um Conselho Diretor de cinco (5) membros, composto do Secretário da Agricultura na qualidade de seu Presidente nato e que o representará ativa e passivamente, do Diretor do Instituto Biológico da Bahia, de um representante da Federação de Agricultura do Estado da Bahia, de um representante da SUDENE e de um representante da Cooperativa Central Instituto de Pecuária da Bahia, Resp. Ltda. [Ver tópico](#)

Art. 7º - A Secretaria Executiva do GERFAB, com as atribuições que lhe forem reservadas pelo Regulamento, será exercida em regime de tempo integral e dedicação exclusiva por médico veterinário nomeado por indicação do Secretário da Agricultura.

[Ver tópico](#)

Art. 8º - Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor do GERFAB serão nomeados pelo Governador do Estado. [Ver tópico](#)

§ 1º - Os representantes da Federação da Agricultura do Estado a Bahia, da SUDENE e da Cooperativa Central Instituto de Pecuária da Bahia Resp. Ltda., serão escolhidos em lista tríplice fornecida pelas respectivas entidades e encaminhada por intermédio do Secretário da Agricultura. [Ver tópico](#)

§ 2º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente. [Ver tópico](#)

§ 3º - O Suplente do Diretor do Instituto Biológico será aquele que o substitua na direção do Instituto. [Ver tópico](#)

Art. 9º - O Conselho Diretor se reunirá e deliberará na forma e nos termos que o Regulamento dispuser. [Ver tópico](#)

Art. 10 - São obrigações dos criadores, recriadores, invernistas, transportadores ou de todos os que, a qualquer título, possuírem ou tiverem em seu poder um ou mais bovinos: [Ver tópico](#)

I - Vacinar os rebanhos quadrimestralmente, na data marcada pelo GERFAB, de acordo com as instruções e disposições regulamentares que o mesmo baixar; [Ver tópico](#)

II - Fazer acompanhar o gado em trânsito de certificado de vacinação emitido pelo GERFAB; [Ver tópico](#)

III - Desinfetar os veículos transportadores de gado após o desembarque de bovinos mesmo que vacinados; [Ver tópico](#)

IV - Notificar o GERFAB da existência de focos de aftosa; [Ver tópico](#)

V - Comprovar, quando solicitado por funcionário do GERFAB, ter realizado a vacinação na data determinada e de acordo com as instruções e disposições regulamentares, sendo exigível para a comprovação apresentar a nota fiscal de aquisição das vacinas e os respectivos frascos vazios. [Ver tópico](#)

Art. 11 - O não cumprimento das disposições do artigo precedente sujeitará os infratores a multas que variarão de conformidade com o valor do gado ou do veículo objeto da multa, calculadas conforme pauta aprovada e publicada pelo Conselho Diretor do GERFAB, por proposta do Secretário Executivo, aplicando-se para ambos os casos o percentual máximo de 5% (cinco por cento), elevando-se ao dobro em caso de reincidência. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - As multas de que trata este artigo serão recolhidas à conta do GERFAB no Banco do Estado da Bahia S. A. [Ver tópico](#)

Art. 12 - Os autos de infração serão lavrados por funcionários do GERFAB precedendo-se em seguida na forma do que dispuser a legislação fiscal do Estado, ressalvadas as disposições especiais desta lei. [Ver tópico](#)

§ 1º - Compete ao Secretário Executivo do GERFAB julgar em primeira instância os autos de infração. [Ver tópico](#)

§ 2º - A instância final para os processos oriundos de infrações a esta lei e ao Regulamento é o Conselho Diretor do GERFAB. [Ver tópico](#)

Art. 13 - São obrigações dos revendedores, transportadores ou de todos os que, a qualquer título, possuírem ou tiverem em seu poder vacinas contra a febre aftosa: [Ver tópico](#)

I - Manter as vacinas em temperatura adequada, na conformidade das instruções e disposições regulamentares do GERFAB; [Ver tópico](#)

II - Comprovar, quando solicitado por funcionário do GERFAB, não possuir vacinas conservadas em temperatura inadequada e a vinculação das mesmas a documentação fiscal de compras. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - A inobservância do que preceitua este artigo implicará na inutilização das vacinas, podendo, acarretar a suspensão temporária ou definitiva do registro do revendedor, na forma do que a regulamentação dispuser. [Ver tópico](#)

Art. 14 - É obrigatória a apresentação do certificado de vacinação do gado em movimentação inclusive o destinado ao abate ou à exportação. [Ver tópico](#)

Art. 15 - A emissão do certificado de vacinação anti-aftosa far-se-á mediante a cobrança, pelo GERFAB, da quantia correspondente a 0,4% (quatro por cento) do maior salário mínimo vigente do Estado, aplicado este valor a cada animal. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo único - A receita de que trata este artigo será recolhida a conta do GERFAB no Banco do Estado da Bahia S. A., conforme dispuser a regulamentação. [Ver tópico](#)

Art. 16 - O Regulamento disporá sobre o processo de emissão dos atestados de vacinação dos quais, entre outros requisitos, deverá constar o prazo de sua validade, as cautelas necessárias a impedir sua reutilização bem como sobre os meios de fiscalização nos matadouros, frigoríficos, portos de embarques e postos terrestres de saída de animais. [Ver tópico](#)

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de NCr\$700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos) para atender as despesas com a implantação do GERFAB e o desenvolvimento da primeira etapa de seus trabalhos, utilizando-se de anulação parcial dos recursos da dotação 04.08 - 4.1.2.0 - NCr\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros novos) da unidade orçamentária Instituto Biológico da Bahia e da dotação 04-05-3.1.4.4 - NCr\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros novos) da unidade orçamentária Serviço de Revenda, do orçamento analítico estadual sub anexo 04 - Secretaria da Agricultura. [Ver tópico](#)

Art. 18 - O Governo do Estado fará incluir anualmente na sua lei orçamentária a verba necessária a manutenção, a execução de serviços, a programas de trabalho do GERFAB.

[Ver tópico](#)

Art. 19 - O Poder Executivo baixará no prazo de 60 (sessenta) dias a regulamentação desta lei. [Ver tópico](#)

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de fevereiro de 1968.

LUIZ VIANA FILHO

Governador

Edson da Silva Marques

LEI Nº **2.522** DE 28 DE FEVEREIRO DE 1968 Institui a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, cria o Grupo de Erradicação da Febre Aftosa na Bahia GERFAB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, em todo o território estadual, a vacinação obrigatória dos rebanhos contra a febre aftosa. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 2º - Fica criado o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa na Bahia - GERFAB, com personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, vinculado à Secretaria da Agricultura e sob a supervisão e coordenação do seu titular.

[Ver tópico](#)

Parágrafo único - O Instituto Biológico da Bahia é o órgão consultor do GERFAB em assunto de natureza técnico-científica. [Ver tópico](#)

Art. 3º - A sede do GERFAB é na Capital do Estado, podendo, entretanto, por ato da administração, vir a ser localizada em qualquer das regiões estaduais que, possuindo rebanhos mais expressivo nela devam os trabalhos de erradicação da febre aftosa assumir relevância, que justifique ou reclame a concentração de meios técnicos e administrativos na sua execução. [Ver tópico](#)

Art. 4º - O regime dos servidores do GERFAB é o da **Consolidação das Leis do Trabalho** podendo ser requisitado pessoal técnico de nível universitário de outros órgãos, assegurada aos servidores requisitados complementação da remuneração quando devida por prestação de serviços em tempo integral. [Ver tópico](#)

Art. 5º - Ao GERFAB incumbe: [Ver tópico](#)

I - Executar e fiscalizar o combate à febre aftosa em todo o território do Estado; [Ver tópico](#)

II - Fiscalizar a condição de conservação das vacinas oferecidas ao comércio, inclusive quando em vias de emprego pelos consumidores e em poder destes, podendo apreender, condenar e inutilizar as que forem consideradas duvidosas, impróprias, vencidas ou mal conservadas; [Ver tópico](#)

III - Manter o registro dos comerciantes vendedores, representantes e laboratórios que se dediquem ao comércio ou fabricação de vacinas; [Ver tópico](#)

IV - Expedir instruções que visem à divulgação de técnicas e métodos de imunização e promover campanhas de esclarecimento que despertem a colaboração dos criadores, recriadores, invernistas, transportadores, marchantes e do público em geral e a conseqüente aceitação das medidas compulsórias a serem adotadas; [Ver tópico](#)

V - Promover a articulação com órgão da administração central e descentralizada federais, estaduais e municipais, bem como organizações privadas ou órgãos internacionais, assinando os respectivos acordos, convênios ou termos de cooperação, tendo em vista a obtenção de assistência técnica científica, administrativa ou financeira; [Ver tópico](#)

VI - Acompanhar atentamente a evolução dos métodos e processos tecnológicos relacionados com a produção de vacinas e seu emprego, baixando instruções com força de disposições regulamentares, no sentido da adoção compulsória de novos meios, processos e práticas de imunização; [Ver tópico](#)

VII - Estabelecer e manter atualizados o cadastramento obrigatório dos rebanhos como instrumento básico para a arrecadação da febre aftosa na Bahia; [Ver tópico](#)

VIII - Designar as datas de vacinação dos bovinos de cada proprietário rural; [Ver tópico](#)

IX - Interditar, por medida sanitária, profilática ou preventiva, áreas públicas ou particulares, proibindo o trânsito de animais; [Ver tópico](#)

X - Interditar o trânsito de animais contaminados ou não imunizados; [Ver tópico](#)

XI - Interditar e apreender veículos de transporte de gado não desinfetados; [Ver tópico](#)

XII - Vacinar compulsoriamente bovinos que não tenham recebido a vacinação de acordo com as instruções e disposições regulamentares por ato de seus proprietários, cabendo a estes o ressarcimento total das despesas decorrentes; [Ver tópico](#)

XIII - Fiscalizar a vacinação nas propriedades pecuárias, declará-la nula para os efeitos desta lei quando não atendam as disposições regulamentares; [Ver tópico](#)

XIV - Elaborar e encaminhar ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Agricultura, projeto de regulamento de seus serviços. [Ver tópico](#)

Art. 6º - O GERFAB será por um Conselho Diretor de cinco (5) membros, composto do Secretário da Agricultura na qualidade de seu Presidente nato e que o representará ativa e passivamente, do Diretor do Instituto Biológico da Bahia, de um representante da Federação de Agricultura do Estado da Bahia, de um representante da SUDENE e de

um representante da Cooperativa Central Instituto de Pecuária da Bahia, Resp. Ltda. [Ver tópico](#)

Art. 7º - A Secretaria Executiva do GERFAB, com as atribuições que lhe forem reservadas pelo Regulamento, será exercida em regime de tempo integral e dedicação exclusiva por médico veterinário nomeado por indicação do Secretário da Agricultura.

[Ver tópico](#)

Art. 8º - Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor do GERFAB serão nomeados pelo Governador do Estado. [Ver tópico](#)

§ 1º - Os representantes da Federação da Agricultura do Estado da Bahia, da SUDENE e da Cooperativa Central Instituto de Pecuária da Bahia Resp. Ltda., serão escolhidos em lista tríplice fornecida pelas respectivas entidades e encaminhada por intermédio do Secretário da Agricultura. [Ver tópico](#)

§ 2º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente. [Ver tópico](#)

§ 3º - O Suplente do Diretor do Instituto Biológico será aquele que o substitua na direção do Instituto. [Ver tópico](#)

Art. 9º - O Conselho Diretor se reunirá e deliberará na forma e nos termos que o Regulamento dispuser. [Ver tópico](#)

Art. 10 - São obrigações dos criadores, recriadores, invernistas, transportadores ou de todos os que, a qualquer título, possuírem ou tiverem em seu poder um ou mais bovinos: [Ver tópico](#)

I - Vacinar os rebanhos quadrimestralmente, na data marcada pelo GERFAB, de acordo com as instruções e disposições regulamentares que o mesmo baixar; [Ver tópico](#)

II - Fazer acompanhar o gado em trânsito de certificado de vacinação emitido pelo GERFAB; [Ver tópico](#)

III - Desinfetar os veículos transportadores de gado após o desembarque de bovinos mesmo que vacinados; [Ver tópico](#)

IV - Notificar o GERFAB da existência de focos de aftosa; [Ver tópico](#)

V - Comprovar, quando solicitado por funcionário do GERFAB, ter realizado a vacinação na data determinada e de acordo com as instruções e disposições regulamentares, sendo exigível para a comprovação apresentar a nota fiscal de aquisição das vacinas e os respectivos frascos vazios. [Ver tópico](#)

Art. 11 - O não cumprimento das disposições do artigo precedente sujeitará os infratores a multas que variarão de conformidade com o valor do gado ou do veículo objeto da multa, calculadas conforme pauta aprovada e publicada pelo Conselho Diretor do GERFAB, por proposta do Secretário Executivo, aplicando-se para ambos os casos o percentual máximo de 5% (cinco por cento), elevando-se ao dobro em caso de reincidência. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - As multas de que trata este artigo serão recolhidas à conta do GERFAB no Banco do Estado da Bahia S. A. [Ver tópico](#)

Art. 12 - Os autos de infração serão lavrados por funcionários do GERFAB precedendo-se em seguida na forma do que dispuser a legislação fiscal do Estado, ressalvadas as disposições especiais desta lei. [Ver tópico](#)

§ 1º - Compete ao Secretário Executivo do GERFAB julgar em primeira instância os autos de infração. [Ver tópico](#)

§ 2º - A instância final para os processos oriundos de infrações a esta lei e ao Regulamento é o Conselho Diretor do GERFAB. [Ver tópico](#)

Art. 13 - São obrigações dos revendedores, transportadores ou de todos os que, a qualquer título, possuírem ou tiverem em seu poder vacinas contra a febre aftosa: [Ver tópico](#)

I - Manter as vacinas em temperatura adequada, na conformidade das instruções e disposições regulamentares do GERFAB; [Ver tópico](#)

II - Comprovar, quando solicitado por funcionário do GERFAB, não possuir vacinas conservadas em temperatura inadequada e a vinculação das mesmas a documentação

fiscal de compras. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - A inobservância do que preceitua este artigo implicará na inutilização das vacinas, podendo, acarretar a suspensão temporária ou definitiva do registro do revendedor, na forma do que a regulamentação dispuser. [Ver tópico](#)

Art. 14 - É obrigatória a apresentação do certificado de vacinação do gado em movimentação inclusive o destinado ao abate ou à exportação. [Ver tópico](#)

Art. 15 - A emissão do certificado de vacinação anti-aftosa far-se-á mediante a cobrança, pelo GERFAB, da quantia correspondente a 0,4% (quatro décimo por cento) do maior salário mínimo vigente do Estado, aplicado este valor a cada animal. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo único - A receita de que trata este artigo será recolhida a conta do GERFAB no Banco do Estado da Bahia S. A., conforme dispuser a regulamentação. [Ver tópico](#)

Art. 16 - O Regulamento disporá sobre o processo de emissão dos atestados de vacinação dos quais, entre outros requisitos, deverá constar o prazo de sua validade, as cautelas necessárias a impedir sua reutilização bem como sobre os meios de fiscalização nos matadouros, frigoríficos, portos de embarques e postos terrestres de saída dos animais. [Ver tópico](#)

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de NCr\$700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos) para atender às despesas com a implantação do GERFAB e o desenvolvimento da primeira etapa de seus trabalhos, utilizando-se de anulação parcial dos recursos da dotação 04.08 - 4.1.2.0 - NCr\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros novos) da unidade orçamentária Instituto Biológico da Bahia e da dotação 04-05-3.1.4.4 - NCr\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros novos) da unidade orçamentária Serviço de Revenda, do orçamento analítico estadual sub anexo 04 - Secretaria da Agricultura. [Ver tópico](#)

Art. 18 - O Governo do Estado fará incluir anualmente na sua lei orçamentária a verba necessária à manutenção, à execução de serviços, a programas de trabalho do GERFAB.

[Ver tópico](#)

Art. 19 - O Poder Executivo baixará no prazo de 60 (sessenta) dias a regulamentação desta lei. [Ver tópico](#)

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de fevereiro de 1968.

LUIZ VIANA FILHO

Governador

Edson Silva Marques

Boris Tabacof (*) Republicada por ter saído com incorreção.